

## VOTO

Em julgamento recursos de reconsideração interpostos por José Lúcio Marcelino de Jesus, Clodomir Batista de Albuquerque e Hidramec - Serviços de Engenharia Ltda. em face do Acórdão 2.447/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal, em tomada de contas especial, julgou irregulares as contas dos recorrentes devido a prejuízos causados na execução do contrato 10/2007, firmado entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e a empresa Hidramec, imputou-lhes débito, aplicou-lhes multas e inabilitou as pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

2. Nesta oportunidade, os ora recorrentes alegam (peças 79-81 e 93), resumidamente, que há necessidade de reapreciação da matéria tratada nesta tomada de contas especial, repetindo as alegações enfrentadas pelo acórdão recorrido.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Conforme apurado nos autos, contrato CRT 10/2007, cujo objeto foi a revisão geral do sistema elétrico, mecânico e pneumático da locomotiva 6002, não foi executado integralmente e a parte executada não apresentou serventia. A responsabilização dos recorrentes, decorreu, em síntese, pelo pagamento integral sem contraprestação dos serviços, ausência de segregação das funções e pela afronta ao princípio da impessoalidade na contratação da empresa Hidramec.

7. A peça recursal não trouxe elementos capazes de infirmar o juízo anteriormente formulado, de modo que não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

8. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

9. Por fim, além da análise recursal, a unidade instrutiva apontou erro material no Acórdão 2447/2017-TCU-Plenário, onde se imputou débito integral aos responsáveis no valor histórico de R\$ 149.999,00 (data: 6/6/2007), enquanto o correto seria R\$ 144.999,00, conforme peças 12 (p. 159), 13 (p. 122) e 28 (p. 140). Diante desse fato, entendo que deve ser corrigido, de ofício, com fundamento na Súmula TCU 145, o erro material referente ao valor do débito imputado pelo item 9.4 do acórdão recorrido.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS



Relator